

# FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA O JÚRI

Gabriela Loosli MONTEIRO<sup>1</sup>  
Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Tribunal do Júri é previsto pela Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVIII), trazendo para reforçar-lhe constitucionalmente, quatro princípios que são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e a soberania dos veredictos. O presente artigo, faz uma análise de cada um desses princípios.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Tribunal do Júri. Fundamento constitucional da Instituição do Júri.

## 1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA O JÚRI:

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVIII garante a instituição do Júri, assegurando os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### 1.1 Plenitude de Defesa

O direito a liberdade, como direito fundamental da pessoa humana, necessita de garantias para que não sofra abusos do poder público. Portanto o devido processo legal deve ser respeitado, pois é através do processo penal regular que será possível ao Estado aplicar uma pena ao indivíduo, limitando sua liberdade.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: gabilmonteiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: palma@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Desenvolve-se regularmente o processo desde que respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É certo que o devido processo legal é uma garantia do direito à liberdade do indivíduo acusado pelo poder público de ter causado um grave mal à alguém ou à sociedade, mas também é uma garantia à coletividade, na medida em que permite que o agente do fato delituoso seja retirado do convívio social. Logo, não se pode dizer que o devido processo legal seja uma garantia totalmente voltada ao homem, individualmente considerado. É preciso entender que quando a Constituição Federal trata dos direitos e garantias individuais, visando à contenção dos abusos do poder público, tem por fim, ainda, garantir que pessoas, individualmente consideradas, tenham seus bens e direitos preservados. Portanto para que os direitos individuais sejam assegurados, é imperioso que o direito à liberdade possa ser restringido. Sendo assim, o devido processo legal, serve para que o indivíduo não sofra prisões ilegais e cerceamentos indevidos de sua liberdade, mas serve também à comunidade de indivíduos, como forma idônea de retirar do convívio social a pessoa que atenta contra valores fundamentais da subsistência humana (NUCCI, 1999, p.137).

Constitucionalmente previsto o direito a defesa traz segurança ao indivíduo, pois todos sabem que o Estado, mesmo que possa restringir o consagrado direito de liberdade, jamais o fará sem ouvir previamente o interessado, dando-lhe ampla possibilidade de demonstrar sua inocência. Ademais, de acordo com o princípio do estado inocência, cabe ao poder público demonstrar a culpa do acusado, facilitando a este o exercício efetivo do direito à defesa.

Nesse sentido, argumenta FIRMINO WITAKER:

A defesa não é só interesse individual, mas também, de interesse feral; e é por isso que a sociedade a protege com mais largueza que no direito civil, e facilita o seu exercício. Do princípio de que a sociedade tem interesse no direito de defesa resultam como corolários: que tal direito não pode ser renunciado; que a sociedade é obrigada a dar defensor, não só ao incapaz, como ao ausente e àquele que não o tem.

Além dessa forma de exercício de defesa há ainda no processo penal a autodefesa, que consiste no direito do acusado explicar ao juiz ou aos jurados os motivos que o levou à prática da infração ou justificar-se negando a autoria desta.

Ensina ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

*Com relação à autodefesa, cumpre salientar que se compõe ela de dois aspectos, o direito da audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas.*

Portanto é assegurado ao Tribunal do Júri, essas duas formas de defesa.

## **1.2 Sigilo das Votações**

Para assegurar que o julgamento fosse o mais imparcial possível, o constituinte firmou tal preceito, no sentido de que a votação do Conselho de Sentença seja sigilosa, embora o julgamento transcorra em público.

O Código de Processo Penal, ao regular o procedimento judicial para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, ao tratar do julgamento por tal tribunal incumbe ao juiz presidente advertir aos jurados sobre a incomunicabilidade, princípio estreitamente ligado ao do sigilo das votações. Desse modo a opinião dos jurados é resguardada, sendo o juiz presidente responsável pela advertência para respeito a tal princípio desde o momento da abertura da sessão, leitura, formulação de perguntas, encerramento de debates, na sala secreta momento anterior a coleta da decisão de cada jurado e quando da votação do questionário.

Por esse princípio a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá ser sempre resguardada.

A existência desse princípio se justifica, portanto, na segurança do jurado. Ele precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se o estivesse em público, principalmente na frente do acusado.

Até mesmo porque determinados julgamentos atraem muitas pessoas, não somente cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento

dos atos processuais, mas também de parentes e amigos do réu e da vítima, que podem manifestar-se de formas que intimidem o julgamento dos jurados.

Hermínio Alberto Marques Porto, explica sobre esse assunto, referindo-se à sala secreta:

*Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.*

A garantia do sigilo das votações serve, portanto, para preservar os jurados de toda e qualquer influência externa, que possa servir de pressão indevida no ato de decidir. Toda e qualquer cautela tomada para impedir arranhões no sigilo que precisa envolver a votação é cabível e encontra perfeita adequação na Constituição Federal.

A proteção da lei ao sigilo das votações está cabalmente demonstrada pela forma adotada para a expressão dos votos que são manifestados pelo uso de cédulas, sendo recolhidas de modo a assegurar o segredo do teor da resposta (artigo 486 do CPP), que representarão a decisão dos jurados a ser exteriorizada pela sentença do Juiz Presidente.

### **1.3 Soberania dos Veredictos**

O significado primário de soberania é o poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe (NUCCI, 1999, p. 81).

Para Aristóteles tratava-se de um poder essencial gerador da atividade do Estado.

Apesar de admitir o emprego do termo para outros fins, em nosso vernáculo, sua correta utilização se faz em relação ao poder do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra.

Dalmo Dallari define soberania sob uma acepção puramente jurídica, dizendo que pode-se entender o conceito como o poder de decidir em última

instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito (DALLARI, 1979, p. 70).

No entanto, a expressão em estudo, tem outro entendimento quanto a sua aplicação ao Tribunal do Júri.

Na instituição do júri, a expressão soberania dos veredictos traduz a vontade popular, emanada por sete cidadãos jurados, escolhidos por sorteio.

São suas características a unidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a imprescindibilidade.

O constituinte pretendeu dar ao júri um caráter de supremacia, de independência e de plenitude no âmbito de suas atribuições.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal pode alterar a decisão do tribunal popular, o que gera uma situação excepcionalíssima, pois sendo o júri um órgão do Poder Judiciário, mesmo em primeira instância, não pode ter sua decisão alterada pela mais alta instância judiciária da nação.

Mas, como afirma, Manoel Pedro Pimentel, os jurados são seres humanos, com virtudes e defeitos, capazes de acertos e erros, apesar de estarem imbuídos da melhor vontade de acertar (PIMENTEL, 1988, p. 282). Sendo assim, os jurados podem cometer erros ao julgar, e a não possibilidade de alteração dessa decisão, levaria a uma situação absurda, contrariando os próprios princípios constitucionais do poder judiciário.

Sendo assim, existia uma corrente formada por grande parte da doutrina e da jurisprudência atual, temerosas de decisões franca e claramente injustas, as quais podem ser proferidas pelo tribunal popular, não se cansam de repetir que decisão soberana não é decisão onipotente, arbitrária e única, é a que se reveste de possibilidade de em caso de erro ser alterada para ser justa. Ao tratar da soberania, o que o constituinte desejou é o respeito à votação dos jurados, mas não previu que essa decisão fosse única.

Mas foi sancionada e publicada a Lei nº. 11.689/2008, revogando, no seu art. 4º o Capítulo IV do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, extinguindo o protesto por novo júri.

## 1.4 Competência do Tribunal do Júri

A Constituição Federal prevê uma regra mínima e inafastável de competência do Júri, não impedindo, contudo, conforme a doutrina majoritária, a possibilidade do legislador infraconstitucional lhe atribuir outras e diversas competências.

É de sua competência, portanto, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, observando-se o Estatuto Processual Penal, que prescreve também regras quanto à determinação de competência por conexão ou continência, que importam em unidade de processo e julgamento, havendo nesses casos a ampliação na esfera de competência do pesquisado Tribunal (conforme artigo 78, I).

Os crimes dolosos contra a vida são os tipos penais previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. Abrangem o homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e as várias modalidades de aborto.

O motivo relevante para que o constituinte estabelecesse uma classe de crimes para serem de competência do júri, se deve ao fato, de que em outros países, quando não foi especificada pela Constituição Federal uma competência mínima, a tendência foi reduzir a participação do júri, no sistema judiciário, de modo a se tornar um papel decorativo.

Portanto, por ter sido interesse do constituinte mantê-lo como instituição democrática de participação popular no sistema judiciário, estabeleceu-se a obrigatoriedade de apreciação dos delitos contra a vida (NUCCI, 1999, p. 175).

Há discussões sobre o fato de que se outros crimes que envolvam o evento morte, também não deveriam ser de competência do júri, tais como latrocínio, lesão corporal seguida de morte, entre outros. Mas já é pacífico na doutrina que esses crimes não são voltados especificamente contra a vida. É como leciona Nelson Hungria *apud* Esther Figueiredo Ferraz:

*A expressão 'crimes contra a vida' tem um sentido técnico-jurídico a que não podia alheiar-se o legislador constituinte: abrange tão somente os nomina júris 'homicídio', 'auxílio a suicídio', 'aborto', e*

*'infanticídio'. E quanto aos delitos agravados pelo resultado morte, nesses casos, o evento morte, apresenta-se como um excesso de fim, como um resultado além da intenção ou vontade do agente, e o fato total, subjetivamente, não é considerado contra a vida, mas contra o bem jurídico exclusivamente visado pelo crime que o agente propusera.*

Por outro lado, o artigo 5º, XXXVIII da CF não deve ser interpretado de forma absoluta uma vez que existindo exceções em que crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo júri, como no caso de ser cometido por pessoa que tenha prerrogativa de função.

Assim toda autoridade com prerrogativa de função mesmo que pratique crime doloso contra a vida, estará excluído do júri, pois no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

Em relação as Constituições Estaduais, como também tem o poder constituinte derivado decorrente da auto-organização, poderá atribuir a seus agentes prerrogativa de função. Mas quando essas prerrogativas tiverem estabelecidas nas constituições estaduais, tem-se o entendimento de que o tribunal do júri que prevalece sobre o foro por prerrogativa de função, conforme entendimento da Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal:

*721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.*

Como já mencionado, a competência do Tribunal do Júri pode ser ampliada pelo legislador ordinário. Sobre esse assunto, defende Lênio Luiz Streck:

*Desse modo, considerando-se o tribunal do júri como importante mecanismo de participação popular – participação essa não meramente retórica –, não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: a) crimes contra a economia popular (...) e Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa e os de corrupção (...); c) crimes contra o meio ambiente (...); d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte – roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro (...).*

Desrespeitar os princípios-garantia do Tribunal do Júri, previstos no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, significa desacreditar na própria

instituição e por conseqüência, afastar um direito fundamental do cidadão que é o julgamento por seus pares.

## **2 CONCLUSÃO**

O Tribunal do Júri é uma instituição tradicional no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser valorizado. Negar ao povo a possibilidade de julgar seus pares deixa claro que, para alguns, o homem médio não possui capacidade intelectual para diferenciar o certo do errado. Infantilizar os seus cidadãos é uma atitude típica das ditaduras.

A absolvição ou condenação representa sempre, acima de tudo, justiça! Sete cidadãos, com os conhecimentos naturais que lhes foram dados, decidirão se aquele cidadão que cometeu um crime, merece uma nova chance, e ao decidirem, considerarão evidentemente se a sociedade poderia recebê-lo de volta.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Os delitos qualificados pelo resultado no regime do Código Penal de 1940 – Dissertação de livre docência** . São Paulo: Universidade de São Paulo, 1948.

GRINOVER Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. São Paulo: RT, 1996.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva e STOCCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª Ed. 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª edição. Editora Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri – Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **A oratória perante o júri**. IN: Revista dos Tribunais, v. 628, 1988.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri (Procedimento e aspectos do julgamento – Questionários)**. 7ª ed. São Paulo. Malheiros, 1993.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri - Símbolos e rituais** – 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

WHITAKER, Firmino. **Jury (Estado de São Paulo)**. 6ª Edição São Paulo: Saraiva, 1930.